

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.412/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001909133-88
Impugnação: 40.010154006-20 (Coob.), 40.010154007-01 (Coob.),
40.010154008-83 (Coob.)
Impugnante: Custódio José da Silva (Coob.)
CPF: 010.564.926-00
Daniela de Jesus Oliveira (Coob.)
CPF: 079.515.046-61
Wanderlei Calil Derze (Coob.)
CPF: 021.520.532-49
Autuado: Espólio de Cláudio Roberto Rodrigues
CPF: 016.937.146-80
Proc. S. Passivo: Leon Bambirra Obregon Gonçalves/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem - 2

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado que o Contribuinte não efetuou o recolhimento antecipado de ICMS das notas fiscais de saída, nas operações interestaduais de “milho”, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “L” do RICMS/MG.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio administrador de fato, que efetivamente pratica os atos de gestão da empresa, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os procuradores com amplos poderes para gerir a empresa são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso I e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI – CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que solicita baixa da pessoa jurídica independentemente da regularidade das obrigações tributárias responde solidariamente, inclusive por meio dos seus sucessores, pelas obrigações tributárias cobradas posteriormente à baixa,

decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada de outras irregularidades, nos termos do art. 7º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.598/07. O seu falecimento em momento anterior à notificação do lançamento determina a aplicação do art. 131, inciso III, do CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de março de 2017 a junho de 2017, não efetuou o recolhimento antecipado de ICMS das notas fiscais de saída, nas operações interestaduais de “milho”, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “L” do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), que exige o recolhimento a cada operação.

As infrações foram praticadas pela pessoa jurídica CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, I.E. nº 002.710427.00-43 e CNPJ nº 24.244.229/0001-30, que foi baixada voluntariamente em 13/03/19, em razão de pedido realizado por seu sócio-administrador, Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, que por sua vez veio a falecer em 10/07/20, no decorrer do procedimento de auditoria que estava sendo realizado pelo Fisco e antes da notificação do lançamento.

Em razão da baixa da pessoa jurídica e do falecimento do seu sócio-administrador, a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o espólio do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, em observância, respectivamente, ao art. 7º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.598/07 e ao art. 131, inciso III, do CTN.

Está sendo exigido o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A presente autuação decorre da chamada “Operação Ceres”, realizada em novembro de 2018, na qual foram apreendidos documentos que comprovam que o real administrador da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, era o Sr. Custódio José da Silva, que foi incluído como Coobrigado no polo passivo autuação.

Também foram incluídos como Coobrigados a Sra. Daniela de Jesus Oliveira e o Sr. Wanderlei Calil Derze.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 216/221 e 230/232, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 255/263.

A Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues também apresenta Impugnação, porém não figura no polo passivo do presente Auto de Infração.

DECISÃO

Da Preliminar

A Defesa aduz que o Auto de Infração deve ser suspenso até a conclusão do procedimento referente à Operação Ceres na esfera judicial, no que tange à responsabilização dos Impugnantes, pois não se pode concluir em procedimento

administrativo autônomo por aquilo que ainda não foi provado sobre a Operação Ceres na esfera judicial.

Acrescenta que o AI possui conclusões que não foram submetidas ao Poder Judiciário e que a simples conclusão policial não produz efeito jurídico.

No entanto, razão não lhe assiste.

Como bem destaca o Fisco, os documentos apreendidos na Operação Ceres, os quais foram compartilhados pelo MPMG com a SEF/MG mediante autorização judicial, permitiram apurar a existência das infrações tributárias que deram origem ao presente Auto de Infração e, também, identificar os responsáveis pelo crédito tributário correspondente.

A competência das autoridades fiscais para realizar a atividade de lançamento está prevista no art. 142 do CTN. Seu exercício é vinculado, obrigatório e, especialmente, autônomo em relação a eventuais responsabilidades civis ou criminais, independentemente, como regra, de qualquer manifestação, conclusão, ação ou omissão por parte do Poder Judiciário ou mesmo de conclusões policiais, como afirma a Defesa:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Fisco possui autonomia funcional para analisar e valorar os efeitos tributários dos documentos apreendidos, podendo realizar o lançamento tributário independentemente do andamento (ou mesmo da existência) de ações nas esferas cível e/ou penal.

Assim, carece de amparo na legislação de regência as pretensões da Defesa de impedir o exercício da competência administrativa de lançamento pelo Fisco e, ainda, de suspender o andamento do contencioso administrativo fiscal até a conclusão de eventual processo judicial relativo à Operação Ceres, razão pela qual elas devem ser afastadas de plano.

Ademais, como bem destaca o Fisco, o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com os requisitos de validade do art. 89 do RPTA e está apto a ser analisado e julgado pelo CCMG:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Consta dos autos todos os documentos, informações e demais elementos utilizados pelo Fisco para comprovar que os Coobrigados eram os verdadeiros administradores da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, tais como cópias de e-mails, recibos, extratos, procurações, dentre outros, todos eles devidamente apreendidos na Operação Ceres e formalmente compartilhados pelo MPMG com a SEF/MG.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de março de 2017 a junho de 2017, não efetuou o recolhimento antecipado de ICMS das notas fiscais de saída, nas operações interestaduais de “milho”, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “L” do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), que exige o recolhimento a cada operação.

As infrações foram praticadas pela pessoa jurídica CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, I.E. nº 002.710427.00-43 e CNPJ nº 24.244.229/0001-30, que foi baixada voluntariamente em 13/03/19, em razão de pedido realizado por seu sócio administrador, Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, que por sua vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veio a falecer em 10/07/20, no decorrer do procedimento de auditoria que estava sendo realizado pelo Fisco e antes da notificação do lançamento.

Em razão da baixa da pessoa jurídica e do falecimento do seu sócio-administrador, a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o espólio do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, em observância, respectivamente, ao art. 7º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.598/07 e ao art. 131, inciso III, do CTN.

Está sendo exigido o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A presente autuação decorre da chamada “Operação Ceres”, realizada em novembro de 2018, na qual foram apreendidos documentos que comprovam que o real administrador da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, era o Sr. Custódio José da Silva, que foi incluído como Coobrigado no polo passivo autuação.

Também foram incluídos como Coobrigados a Sra. Daniela de Jesus Oliveira e o Sr. Wanderlei Calil Derze.

De início, importante realizar um pequeno resumo dos fatos, para melhor compreender o contexto da autuação.

A empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, que tinha como sócio-administrador registrado o Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, participava de um esquema de sonegação fiscal que envolvia a emissão de notas fiscais por empresas de fachada ou “noteiras”, documentos esses que eram utilizados para simular o acobertamento das reais operações com produtores rurais da região (compras) e com os verdadeiros destinatários dos grãos (vendas), as quais eram realizadas sem emissão de documentos fiscais.

Todas as empresas envolvidas no esquema estão, direta ou indiretamente, ligadas ao Coobrigado Custódio José da Silva, que era responsável pela administração de mais de uma dezena de empresas.

As investigações também demonstraram que apesar do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues constar como sócio-administrador da CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, o verdadeiro proprietário e responsável pela sua administração era, de fato, o Sr. Custódio José da Silva, ora Coobrigado, como demonstram diversos documentos obtidos a partir da cópiagem de computadores, smartphones, *pen drives*, *notebooks*, dentre outros.

Como a CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, havia sido baixada voluntariamente em 13/03/19, inicialmente a autuação deveria recair sobre o seu sócio-administrador, o Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.598/07:

Lei nº 11.598/07

Art. 7º-A. **O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas)**, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, **ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias**, previdenciárias ou trabalhistas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º **A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

(Destacou-se)

No entanto, o Sr. Cláudio Roberto Rodrigues faleceu durante os trabalhos de auditoria, no dia 10/07/20. Como já havia sido iniciado o processo de inventário na data da lavratura do Auto de Infração, o lançamento foi realizado contra o espólio do Sr. Cláudio, em observância ao disposto no art. 131, inciso III, do CTN:

CTN

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Ressalte-se que o Espólio do Sr. Cláudio, mesmo tendo sido validamente intimado, não apresentou impugnação ao presente lançamento.

Saliente-se que os Coobrigados apresentaram Impugnação, que não combateu o mérito da autuação propriamente dito, tendo se concentrado apenas em tentar afastar a sua coobrigação (responsabilidade solidária) pelo crédito tributário.

Em relação ao mérito da autuação, note-se que, de fato, prevê o art. 85, inciso IV, alínea "L" do RICMS/02:

RICMS/02

Art 85 - O imposto será recolhido

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º Nas hipóteses do inciso IV, alíneas "a" e "l", e do inciso V, ambos do caput, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial;

As NFs de saída, objeto da autuação, estão relacionadas no anexo 3 dos autos e os DANFes estão colacionados, por amostragem, no anexo 4, evidenciando a ocorrência mencionada, realizada pela CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, de saídas, em operações interestaduais, de milho em grãos, sem o recolhimento antecipado do ICMS devido.

Os valores do ICMS e das respectivas multas pode ser visto no Anexo 06 - Demonstrativo do Crédito Tributário Total – ICMS e Multas (fls. 55/56), tendo sido corretamente exigida a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Observe-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação se deu com base no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem...;

(...)

A Defesa alega que não há qualquer documento que comprove que o Coobrigado Custódio José da Silva administrava a CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli. Aduz que o recibo da Contabilista Cerly Andrade, referente ao recebimento de honorários das empresas supostamente administradas por ele, não tem valor probante, pois não possui assinatura do citado Coobrigado (é um documento apócrifo).

Conclui que tal recibo não afirma, em nenhum lugar, que os valores dos honorários foram recebidos do Coobrigado Custódio.

O recibo em comento foi enviado pela contabilista Cerly Andrade para o endereço de *e-mail pessoal* do Coobrigado Custódio, demonstrando de forma concreta a relação por ele mantida com as empresas Cereais 132, WEN, WA, CRR e AFR (todas incluídas no recibo) e com a citada contabilista.

Como bem salienta o Fisco, considerando que o recibo em comento não foi incluído nos autos com a finalidade de comprovar a existência ou quitação de obrigação de natureza civil relativa aos honorários, mas sim de demonstrar que a administração dessas empresas era realizada pelo Coobrigado Custódio, a ausência de assinatura é absolutamente irrelevante, devendo o argumento ser afastado.

Em seguida, a Defesa alega que a informação de que diversos documentos e *pen drives* foram apreendidos na residência do Coobrigado Custódio, na Alameda dos Pelicanos, nº 206, apto 301 é equivocada, pois ele reside na Alameda das Araras, nº 181, conforme registro de matrícula de imóvel.

O imóvel situado na Alameda dos Pelicanos, nº 206, apto 301, onde foram apreendidos os documentos físicos e eletrônicos do Coobrigado Custódio (alvo 39 da Operação Ceres), pertence à Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, companheira do Coobrigado Custódio e filha do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues (sócio-administrador da CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli).

Assim, o argumento de Defesa revela-se frágil e meramente retórico, no intuito simples de apresentar qualquer argumento contrário, ainda que sem sentido e incapaz de afastar as acusações fiscais.

Para ilustrar a incongruência do argumento, interessante destacar que o imóvel situado na Alameda das Araras, 181, Bairro Cabral, Contagem, na qual o Coobrigado Custódio alega residir, **também não lhe pertence**, sendo de propriedade do Sr. Thomas Henrique Ede Amaral Silva, filho da Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, sua companheira.

Assim, sem qualquer razão o argumento.

A Defesa aduz que o *pen drive* de propriedade do Coobrigado Custódio, contendo um documento descritivo das senhas bancárias das empresas CRR, WEN, Eldorado, AFR e outras, apreendido na Alameda dos Pelicanos, nº 181, não serve para vinculá-lo à CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, pois não há descrição/identificação das senhas e nem confirmação e que elas eram atuais e funcionavam.

Tal *pen drive*, apreendido na residência do Coobrigado Custódio e de sua companheira Alessandra Fernandes, continha um extenso controle com todas as contas e senhas de mais de uma dezena de empresas controladas pelo Coobrigado Custódio, especialmente das empresas CRR, WEN e da destinatária final das mercadorias, a empresa Ingredion Brasil, situada no estado de São Paulo.

Esse elemento, quando analisado em conjunto com os todos os demais documentos e provas carreados aos autos, especialmente os diversos recibos de pagamentos, honorários e movimentações bancárias apreendidos, demonstram que tais senhas e controles eram amplamente utilizados no cotidiano do esquema de sonegação fiscal engendrado, razão pela qual o argumento deve ser afastado.

Adiante, a Defesa afirma que os documentos nos quais se sustenta o suposto vínculo do Coobrigado Custódio o Sr. Wellington Neiva, sócio da WEN Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, são frágeis e não contém nenhuma ilicitude. Afirma que esses documentos não comprovam a ligação/gestão da CRR e Beneficiamento de Cereais Eireli, e de nenhuma empresa pelo Coobrigado Custódio.

No entanto, a procuração concedida pelo Coobrigado Custódio, ao Sr. Wellington Neiva (sócio administrador da WEN Comércio), demonstra a estreita relação entre eles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais documentos devem ser analisados conjuntamente com os demais, de forma a se confirmar que a WEN Comércio também era administrada, de fato, pelo Coobrigado Custódio.

Portanto, sem razão o argumento apresentado.

A Defesa alega que as procurações outorgadas em nome dos Coobrigados Daniela de Jesus Oliveira e Wanderlei Calil Derze, não comprovam que eles exerceram, de fato, alguma atividade de gestão da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli.

Acrescenta que o Coobrigado Wanderlei renunciou aos poderes da procuração em 01/02/17, de forma que não lhe pode ser atribuído qualquer poder de gerência ou de administração sobre a empresa CRR comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, inexistindo responsabilidade quanto às exigências do Auto de Infração.

No entanto, razão não lhe assiste.

As procurações outorgadas aos Coobrigados Daniela e Wanderlei, lhes conferem amplos poderes de gestão sobre a CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, os quais, ainda que não tivessem sido utilizados, já seriam suficientes para sua inclusão no polo passivo da autuação com fulcro no art. 21, inciso XII, § 2º, inciso I e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso II, do CTN, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o *modus operandi* da fraude envolvia, exatamente, a utilização de procurações com amplos poderes para tentar “esconder” os verdadeiros proprietários e gestores das empresas envolvidas na fraude.

No entanto, além de todas as provas já descritas anteriormente, importante destacar que vários outros elementos constantes dos autos, denotam a participação ativa da Coobrigada Daniela no esquema de sonegação, ultrapassando, em muito, a condição de mera possuidora de procuração com amplos poderes de gerência.

Ademais, como bem destaca o Fisco, a renúncia do Coobrigado Wanderlei à procuração pública não produz efeitos jurídicos enquanto o mandante não for notificado sobre a renúncia, conforme art. 688 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil):

Lei nº 10.406/02 (Código Civil)

Art. 688. **A renúncia do mandato será comunicada ao mandante**, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.

Assim, como não foi trazido aos autos documento que comprove que a citada renúncia ao mandato concedido foi comunicada ao outorgante em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores, deve ser mantida a responsabilidade solidária do Coobrigado Wanderlei Calil Derze pelo crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário da tese de Defesa, não restam dúvidas de que os Coobrigados devem compor o polo passivo da obrigação tributária, dados os diversos elementos comprobatórios incluídos nos autos, que demonstram de forma sobeja o esquema de sonegação existente, que teve a participação de todos eles, no intuito claro e óbvio de burlar as obrigações tributárias a todos impostos e tentar escapar dos procedimentos fiscalizatórios.

Compulsando os autos, observa-se que existem provas robustas da prática da infração e da utilização de procuradores com amplos poderes como forma de ocultar os verdadeiros proprietários das empresas e, especialmente seus verdadeiros gestores, responsáveis pela consecução do esquema de sonegação fiscal.

Importa salientar que não é somente o fato de ser formalmente titular da empresa envolvida na infração tributária que gera a coobrigação de um sócio administrador.

A existência de elementos que demonstrem a representação de fato da pessoa jurídica, ainda que não conste do seu quadro societário (tais como procurações, *e-mail* e recibo contábil em nome do Coobrigado listando as empresas que ele controla, documento de controle de contas correntes e respectivas senhas das empresas, extratos bancários das empresas, dentre outros), autoriza sua inclusão no polo passivo da autuação.

Assim, correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

w/D